

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro / Ana Perestrelo de Oliveira

Exame Escrito – Época de Recurso (Coincidências) 13-abr.-2021

Duração: 90 minutos

Grupo I

(15 valores)

Amílcar, estudante de licenciatura em Economia, iniciou-se, em 2018, na atividade de promoção e divulgação de marcas. Assim, celebrou um contrato com a **Fatos Elegantes, Lda.** nos termos do qual: a) **Amílcar** se obrigava a distribuir catálogos da **Fatos Elegantes, S.A.** na zona do Marquês de Pombal-Saldanha, bem como a atualizar a sua rede de contactos sempre que saía para o mercado um novo modelo de fato; b) **Amílcar** recebia, por cada fato vendido pela **Fatos Elegantes, S.A.** a um cliente por si angariado, 25% do preço de venda ao cliente; c) o contrato tinha um prazo de duração de 5 anos.

Com o eclodir da pandemia Covid-19, **Amílcar** perdeu uma fatia significativa dos seus rendimentos. Afinal, registou que mesmo as (poucas) pessoas com quem se ia cruzando na rua tinham mudado, em muito, o *dress code* para trabalhar: agora eram as *jeans* e as camisas descontraídas o «novo normal», mesmo no centro financeiro do país.

No início do mês de janeiro de 2021, já desesperado, **Amílcar** liga ao gerente da **Fatos Elegantes, Lda.** e, em dez segundos, comunica-lhe que, dali em diante, se dedicaria, conjuntamente com **Bruna**, a sua namorada, ao comércio de vestuário casual, referindo ainda que esperava receber uma compensação pelo contributo que deu ao crescimento exponencial da marca da **Fatos Elegantes, Lda.**, antes de se começarem a fazer sentir os efeitos da pandemia Covid-19.

Tudo corria bem na nova aventura de **Amílcar** e **Bruna**. Porém, em inícios do mês de março de 2021, **Carlos**, que havia comprado a **Bruna** uma pequena loja de roupa em segunda mão que esta explorava há largos anos, liga a **Bruna** acusando-a de deslealdade: afinal, **Bruna** tinha-lhe vendido a loja de roupa em segunda mão e, nem passado 4 meses, abriu com **Amílcar** uma loja de vestuário casual no mesmo bairro, nunca tendo referido tal projeto nas negociações com **Carlos!**

Os problemas tinham vindo para ficar. Ontem, **Dário**, irmão de **Amílcar**, liga-lhe, assustadíssimo, referindo que: «*Temo que a **Trapinhos de Seda, Lda.** tenha chegado ao fim! Não consigo pagar a fornecedores e já tenho salários em atraso há, pelo menos, 8 meses. Ainda por cima, o **Ernesto**, que tem um crédito por suprimentos, ligou-me ontem a comunicar que ia requerer a declaração de insolvência da **Trapinhos**».*

Aprecie os seguintes pontos:

1. Postura de Amílcar em face da Fatos Elegantes, Lda. (5v.);

Tópicos de correção:

- O negócio jurídico celebrado entre Amílcar e a Fatos Elegantes, Lda. seria suscetível de ser qualificado como agência, em face dos elementos do caso. Nesse sentido, haveria que densificar *in casu* o conceito de Contrato de Agência.
- A economia do contrato assentava num conjunto de elementos bastantes para viabilizarem essa qualificação. Com efeito: (i) Amílcar obrigava-se a promover a celebração de contratos (*in casu*, de compra e venda de fatos) por conta da Fatos Elegantes, Lda.; (ii) a retribuição de Amílcar operava sob a forma de comissão; (iii) Amílcar e a Fatos Elegantes, Lda. encetaram uma relação contratual duradoura.

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro / Ana Perestrelo de Oliveira

Exame Escrito – Época de Recurso (Coincidências) 13-abr.-2021

Duração: 90 minutos

- Seria de ponderar a aplicação, ao caso, do regime previsto no art. 33.º RJA. A indemnização de clientela é devida se preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do art. 33.º RJA. Em face dos dados da hipótese, importava decidir, por um lado, se Amílcar tinha fundamento para fazer cessar o contrato e, por outro, se a declaração de cessação do contrato era eficaz.
- Seria de afastar a suscetibilidade de ser exercido o poder de denúncia do contrato, uma vez que o contrato foi celebrado por prazo determinado. Diferentemente, seria defensável o acionamento do poder de resolução do contrato em linha com a alínea b) do art. 30.º do RJA. Neste contexto, seria valorizada a menção às hipóteses que a Doutrina tem vindo a enquadrar no conceito de «justa causa objetiva», para efeitos de resolução do contrato de agência.
- Desenvolvimento do ponto respeitante ao incumprimento dos requisitos da declaração resolutória previstos no artigo 31.º do RJA (*in casu*, declaração resolutória não fundamentada e sem observância de forma escrita), devendo o avaliando elencar as razões materiais que justificam estas exigências, bem como aprofundar as repercussões que a sua inobservância comporta para a eficácia da declaração resolutória e, por conseguinte, para o preenchimento do requisito da indemnização de clientela atinente à «cessação do contrato».

2. Mecanismos ao dispor de Carlos perante a abertura da loja por Amílcar e Bruna (5v);

Tópicos de correção:

- Caracterização do negócio celebrado entre Bruna e Carlos: transmissão definitiva do direito de propriedade sobre estabelecimento comercial – trespasse.
- Desenvolvimento do debate sobre a previsão implícita de cláusula de proibição de concorrência que vincula o trespasante.
- Desenvolvimento dos vários fundamentos invocados por quem defende a existência dessa obrigação implícita de não concorrência.
- Desenvolvimento dos vários limites da obrigação implícita de não concorrência. A este respeito, deveria ser problematizada a relevância de Carlos vender artigos em segunda mão, em articulação com o denominado «limite objetivo» da obrigação implícita de não concorrência.
- Aprofundamento dos contornos dos pedidos que podem acompanhar a alegação de incumprimento da obrigação implícita de não concorrência, como sejam a atribuição de indemnização e o encerramento do estabelecimento concorrente.

3. Relevância da situação descrita por Dário (5v).

Tópicos de correção:

- Enquadramento do problema no seio do Direito da Insolvência.
- Análise da legitimidade passiva (artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRE).
- Análise da legitimidade ativa: tratando-se de um pedido efetuado por credor, alusão ao artigo 20.º, n.º 1, alínea g), subalínea iii), do CIRE; seria valorizada a ponderação referente à aplicabilidade, *in casu*, de outros factos-índices listados no número 1 do artigo 20.º do CIRE. Menção à necessidade de ser observado o disposto no artigo 25.º, número 1 do CIRE.
- Análise da legitimidade ativa (continuação): desenvolvimento do ponto atinente à legitimidade do credor por suprimentos para requerer a declaração de insolvência, confrontando a solução normativa resultante do número 1 do artigo 20.º do CIRE com o disposto no n.º 2 do artigo 245.º do CSC.
- Análise da legitimidade ativa (continuação): ponderação da aplicabilidade do dever de apresentação à insolvência previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE. Menção ao disposto no

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro / Ana Perestrelo de Oliveira

Exame Escrito – Época de Recurso (Coincidências) 13-abr.-2021

Duração: 90 minutos

artigo 186.º, n.º 3, alínea a) do CIRE, no contexto da qualificação da insolvência como culposa. Seria valorizada a referência ao regime excecional e transitório constante da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na parte respeitante à suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência (cfr. artigo 6.º-E, n.º 7, alínea a)).

- Desenvolvimento do pressuposto material: critério da determinação da situação de insolvência nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do CIRE (critério do *cash-flow*).

Grupo II

(5 valores)

Responda a uma, e apenas a uma, das seguintes questões:

4. Comente a seguinte afirmação: «*O regime da fiança comercial é menos vantajoso para o credor garantido, por comparação com o da fiança civil*».

Tópicos de correção:

- Enquadramento legal da fiança comercial: artigo 101.º do C. Com.
- Aprofundamento das diferenças de regime entre a fiança comercial e a fiança civil, com desenvolvimento do ponto atinente ao benefício da excussão, contrapondo a solução decorrente do artigo 101.º do C. Com. com a solução prevista no artigo 638.º do CC.
- Desenvolvimento de outros pontos do regime comercial marcados pelo princípio *favor creditoris*, fazendo a ponte com as soluções paralelas previstas no Direito civil.

5. Comente a seguinte afirmação: «*Uma das características incontornáveis do contrato de concessão comercial é a de o risco de comercialização dos bens incidir exclusivamente sobre o concessionário, mesmo no respeitante aos bens em stock, no final do contrato*».

Tópicos de correção:

- Aprofundamento da estrutura e economia negocial do contrato de concessão comercial.
- Contextualização da temática do «destino dos bens em stock».
- Desenvolvimento das diversas propostas de solução apresentadas pela Doutrina: em particular, sobre que esfera deve recair o risco comercial dos bens em *stock* (e em que situações) e a que custo devem os bens em *stock* ser readquiridos pelo concedente (assumindo que deve operar, *in casu*, a recompra dos bens).